

Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

LEI Nº. 1.189, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde e funerário em folha de pagamento do servidor.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder ao desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde e plano de assistência funerária em folha de pagamento do servidor que aderir a um ou aos dois tipos de serviços junto às seguradoras privadas.

Art. 2º Qualquer empresa seguradora de planos de saúde ou plano de assistência funerária poderá oferecer a contratação ao servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente lei.

§1º Para que se proceda ao desconto, na forma prevista no *caput*, será necessário que a seguradora de planos de saúde ou plano de assistência funerária firme convênio/contrato com a Administração Municipal, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente lei.

§2º Obrigatoriamente deverá constar do convênio/contrato previsto no parágrafo anterior, cláusula expressa pela qual a empresa conveniada isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionados ao plano de saúde ou plano de assistência funerária.

Art. 3º Somente será permitido o desconto a que se refere esta lei, se o total de descontos em folha com convênios/contratos e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados para fins do cálculo do limite estabelecido no *caput* os valores descontados para o Regime Próprio de Previdência ou Previdência Municipal, Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 4º O Município de Comendador Levy Gasparian poderá firmar plano coletivo de assistência à saúde para adesão individual e de forma voluntária pelos servidores, desde que se assegure das seguintes garantias:

I - o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

parâmetros de mercado, constatado mediante pesquisa realizada;

II - a cobertura do plano de assistência funerária deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - a cobertura do plano de saúde deve estender-se moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas conseqüências;

IV - a operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;

V - o contrato deverá ter cláusula pela qual a seguradora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração até o dia 15 de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

Art. 5º O Município de Comendador Levy Gasparian poderá firmar plano coletivo de assistência funerária para adesão individual e de forma voluntária pelos servidores, desde que se assegure das seguintes garantias:

I - o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado, constatado mediante pesquisa realizada;

II - a cobertura do plano de assistência funerária deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº. 13.261/2016.

Art. 6º Havendo previsão orçamentária e regulamentação por Decreto, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a subsidiar parcialmente plano de saúde a favor dos servidores.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Mannarino
Prefeito